

**RAL I**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

SENTENÇA**PROC Nº. 56/2021****TAC****MATOSINHOS**

Requerente: Alda _____ devidamente identificada nos autos

Requerida: _____ Lda., devidamente identificada nos autos.

Vem a requerente solicitar a condenação da requerida a efetuar, a expensas suas, a entrega na habitação da requerente de um forno, em estado de novo, da mesma marca e modelo do que consta nos autos, no prazo de 15 dias, a contar da prolação da sentença.

Para tal refere que:

Em 1/10/2019, a requerente comprou no estabelecimento da requerida, em Paredes de um forno a vapor de marca _____, para equipar a cozinha da habitação onde reside. Que pagou integralmente o preço deste. (doc nº. 1)

Em 26/5/2021 a resistência interior do forno soltou-se, subitamente, impossibilitando a utilização deste.

De tal fato deu de imediato conhecimento à requerida.

Esta fez deslocar a habitação da requerida os serviços de assistência da empresa _____

Posteriormente a requerente foi informada que a requerida não assumia a reparação do forno a expensas suas. Apenas, aceitava, efetuar um desconto na aquisição de um novo forno, o que a requerente não aceitou.

Em 25/5/2021, a requerente apresentou nova reclamação (doc nº. 2)

Não apresentou prova testemunhal, apenas a documental junta nos autos.

A requerida devidamente citada não logrou comparecer na audiência arbitral, nem se fez representar, nem apresentou contestação ou qualquer prova.

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Cumpre decidir:

A legislação do direito do consumo protege o consumidor, justamente de situações em que este, face ao negócio celebrado se apresente numa posição de inferioridade.

A requerente sempre pretendeu a substituição do equipamento que, ainda dentro do prazo de garantia avariou, não tendo a requerida assumido a reparação ou substituição deste.

Ora, o DL n.º 67/2003, de 08 de Abril relativo à VENDA DE BENS DE CONSUMO E DAS GARANTIAS A ELA RELATIVAS na versão atualizada, dispõe nas considerações introdutórias, que o regime jurídico aprovado respeita as exigências da referida Diretiva n.º 1999/44/CE.

Entre as principais inovações, há que referir a adoção expressa da noção de conformidade com o contrato, que se presume não verificada sempre que ocorrer algum dos factos descritos no regime agora aprovado.

Para a determinação da falta de conformidade com o contrato releva o momento da entrega da coisa ao consumidor, prevendo-se, porém, que as faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel ou de coisa imóvel, respetivamente, se consideram já existentes nessa data. Preocupação central que se procurou ter sempre em vista foi a de evitar que a transposição da diretiva pudesse ter como consequência a diminuição do nível de proteção já hoje reconhecido entre nós ao consumidor.

Assim, as soluções atualmente previstas na Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, mantêm-se, designadamente o conjunto de direitos reconhecidos ao comprador em caso de existência de defeitos na coisa.

No que diz respeito aos prazos, prevê-se um prazo de garantia, que é o lapso de tempo durante o qual, manifestando-se alguma falta de conformidade, poderá o consumidor exercer os direitos que lhe são reconhecidos. Tal prazo é fixado em dois e cinco anos a contar da receção da coisa pelo consumidor, consoante a coisa vendida seja móvel ou imóvel.

Mantém-se a obrigação do consumidor de denunciar o defeito ao vendedor, alterando-se o prazo de denúncia para dois meses a contar do conhecimento, no caso de venda de coisa móvel.

**RAL I**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Este regime de proteção do consumidor mantém-se imperativo, permitindo-se, porém, que, em caso de venda de coisa móvel usada ao consumidor, o prazo de dois anos seja reduzido a um ano por acordo das partes.

Ora,

O presente decreto-lei é aplicável aos contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores. Considera-se como «consumidor», aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho; (art 1-A; 1º.-B)

No art. 2º., o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, presumindo-se que os bens de consumo não são conformes com o contrato se não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas.

O artigo 3.º sob a epígrafe “entrega do bem”, refere que o vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue. As faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea, presumem-se existentes já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

No art. 4º., refere-se que em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja repostada sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato. tratando-se de um bem móvel, num prazo máximo de 30 dias, em ambos os casos sem grave inconveniente para o consumidor.

A expressão «sem encargos», reporta-se às despesas necessárias para repor o bem em conformidade com o contrato, incluindo, designadamente, as despesas de transporte, de mão-de-obra e material.



RAL I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

O consumidor pode exercer qualquer dos direitos referidos nos números anteriores, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.

O que no caso em apreço não se configura.

Por sua vez o artigo 10.º, sobre a imperatividade destes direitos, refere que é nulo o acordo ou cláusula contratual pelo qual antes da denúncia da falta de conformidade ao vendedor se excluam ou limitem os direitos do consumidor previstos no presente diploma.

Face ao exposto,

O caso em apreço cumpre todos os requisitos legais existentes na lei, sendo que a requerente solicita, como sempre o fez a substituição do equipamento por outro em estado de novo, da mesma marca e modelo a ser entregue na sua habitação, no prazo de 15 dias a contar da prolação da sentença.

Nestes termos,

julga-se a presente reclamação totalmente procedente por provada e, consequentemente, condena-se a requerida na totalidade do pedido efetuado.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique



RAL |

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Matosinhos, 21 de Janeiro de 2022

Rui Moreira Chaves

Juíz árbitro